

PARECER N° , DE 2017

SF/17180.30178-30

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que “dispõe sobre o regime de especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2016, Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre o regime de especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências*.

O PLS nº 129, de 2016, autoriza o Poder Executivo federal a criar Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET), com a finalidade de aumentar a competitividade do setor turístico brasileiro, e é composto por três capítulos.

O Capítulo I autoriza o Poder Executivo federal a criar áreas denominadas Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET); determina que a sua constituição, após proposta dos Estados ou Municípios, será feita por meio de Decreto que delimitará sua área; e os requisitos para a criação da AET.

O Capítulo II estabelece que será instituído, por Decreto, o Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (CAET), com competência para: analisar as propostas de criação de AET; aprovar os projetos correspondentes; traçar a orientação superior da política das AET; decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos para a caducidade do ato de criação da AE; e declarar a caducidade da AET.

O Capítulo III enuncia disposições gerais, entre elas: as regras para a operação dos prestadores de serviços autorizados a operar em AET; as sanções legais decorrentes de infrações; que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação; a revogação da Lei nº 513, de 20 de dezembro de 1977.

A proposição foi enviada às Comissões de Meio Ambiente (CMA), de Assuntos Econômicos (CAE), e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA não foram apresentadas emendas ao PLS nº 129, de 2016.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, o autor afirma que, para aumentar a competitividade do Brasil no setor de turismo, torna-se necessária a criação das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET), com regime jurídico próprio para a atração de investimentos, com benefícios tributários e administrativos e com procedimento simplificado para licenciamento ambiental. Desse modo, consideramos a proposição benéfica para o desenvolvimento do setor de turismo em nosso País.

Todavia, notamos que estabelecer um procedimento simplificado para o licenciamento ambiental coloca em risco a própria competitividade do setor, pois boa parte da atração exercida sobre o turista estrangeiro decorre da presença de um meio ambiente equilibrado em nossas florestas e praias. E é justamente o processo de licenciamento ambiental que assegura a preservação desse meio ambiente.

Além disso, observamos que o projeto coloca em risco a segurança do transporte marítimo determinada pela Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, por causa da dispensa de licença ou de autorização dos órgãos federais. Notamos também que essa dispensa do licenciamento ou da autorização



inviabiliza também o próprio licenciamento ambiental, por torná-lo desnecessário.

Finalmente, incumbe alterar a expressão “órgãos federais” no inciso II do art. 8º do PLS nº 129, de 2016, para “poder público”, pois somente o Presidente da República pode determinar as funções dos órgãos federais.

Portanto, recomendamos a aprovação do PLS nº 129, de 2016, com duas emendas para suprimir o licenciamento ambiental simplificado e a dispensa de licenciamento ou autorização dos órgãos competentes pela proteção do meio ambiente e segurança do transporte marítimo.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Suprime-se o inciso I do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao inciso II do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, renumerado como inciso I, a seguinte redação:

“Art. 8º

I – dispensa de licença ou de autorização do poder público, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, de salvaguarda da vida humana, de segurança da navegação, de prevenção à poluição e de proteção ao meio

4

ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator